



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.401

De 23 de Dezembro de 2013.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº. 4.061/2002  
DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002, QUE DISPÕE  
SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO  
DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 4.061, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a revogação do parágrafo único e acréscimo dos §§ 1º, 2º, 3º 4º e 5º, com a seguinte redação:

*“Art. 5º .....*

*Parágrafo único. Revogado*

*§1º O custo dos serviços de funcionamento e expansão do sistema de iluminação pública compreende:*

*I - despesas mensais com energia consumida pela iluminação pública;*

*II - despesas mensais com administração, operação e manutenção dos sistemas de iluminação pública;*

*III - quotas mensais de depreciação de bens e instalações do sistema de iluminação pública;*

*IV - quotas mensais de investimentos destinados a suprir encargos financeiros para a expansão, melhoria ou modernização do sistema de iluminação pública.*



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

§2º A CIP será incidente a partir do dia 1º (primeiro) de janeiro de 2014, calculada na forma prevista nesta Lei.

§3º Os valores mensais a serem lançados estarão sujeitos a um desconto, maior para os contribuintes de menor renda e/ou classificados como baixa renda, segundo os critérios definidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, bem como aqueles enquadrados como Poder Público, de tal maneira que a parcela mensal da CIP não exceda, em nenhuma hipótese para os consumidores residenciais, a 18% (dezoito por cento) do valor em reais do consumo de energia elétrica do contribuinte no respectivo mês e, para os consumidores não residenciais, a 20% (vinte por cento), conforme Anexo I.

I - A faixa de isenção passará de 50 KW para 60 KW, tanto para os residenciais como para os não residenciais e isenção total para os rurais.

a) O número total de isentos será acrescido em 58,7% (cinquenta e oito ponto sete por cento)

§4º Os valores da CIP a serem lançados serão de, no máximo, R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais) para os contribuintes residenciais e de R\$ 300,00 (trezentos reais) para os contribuintes não residenciais, sujeitos, portanto, aos descontos previstos no §3º deste artigo.

§5º O valor da CIP para os imóveis não edificados será fixado no limite de até 15% (quinze por cento) do valor do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, no bairro onde estiver localizado”.

**Art. 2º** Fica alterado o *caput* do art. 7º da Lei nº 4.061, de 30 de dezembro de 2002, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 7º** Os valores serão reajustados pelo mesmo índice utilizado para o reajuste da energia elétrica”.

**Art. 3º** Fica revogado o art. 10 da Lei nº. 4.061, de 30 de dezembro de 2002.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 1º (primeiro) de janeiro de 2014.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

  
ROMERO RODRIGUES  
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

CLASSE	PERCENTUAL SOBRE CONSUMO	LIMITE MÁXIMO	QUANTIDADE DE UC's <sup>1</sup>
Residenciais até 60 KW	Isento	-	30.433
Residenciais acima de 61 KW	18%	R\$ 65,00	98.362
Não Residencial até 60 KW	Isento	-	3.247
Não Residencial acima de 61 KW	20%	R\$ 300,00	9.895
Poder Público Estadual	18%	R\$ 300,00	869
Poder Público Federal	18%	R\$ 300,00	-
Serviço Público	Isento	-	29
Poder Público Municipal	Isento	-	-
Rural	Isento	-	3.979

<sup>1</sup> Unidades Consumidoras.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

## ANEXO II

FAIXA DE ÁREA DE IMÓVEL TERRITORIAL	VALOR ANUAL R\$
Até 60m <sup>2</sup>	ISENTO
De 61 m <sup>2</sup> até 360 m <sup>2</sup>	21,52
De 361 m <sup>2</sup> até 420m <sup>2</sup>	23,91
De 421m <sup>2</sup> até 540m <sup>2</sup>	26,57
De 540,01m <sup>2</sup> até 800m <sup>2</sup>	29,53
De 800,01m <sup>2</sup> até 1000m <sup>2</sup>	32,80
De 1000,01m <sup>2</sup> até 2000m <sup>2</sup>	36,45
De 2000,01m <sup>2</sup> até 3000m <sup>2</sup>	40,50
Acima de 3000m <sup>2</sup>	45,00



e/ou licença por motivos de saúde, solicitada por servidor não enquadrado no § 1º do Art. 10 da presente Lei.

§3º Nos casos de servidor afastado ou transferido de equipe sem causa legalmente amparada, farão jus aos recursos proporcionais dos meses trabalhados dentro do período, desde que atendido o período mínimo referente à metade do ciclo, após o término do calendário de repasse para os profissionais, desde que o mesmo ainda esteja vinculado à Atenção Básica deste Município.

§4º Para transferência legalmente amparada, conforme § 2º do Art. 10 da presente Lei, fica estabelecida a referência de menor desempenho entre as duas equipes.

Art. 7º. O CMV\_PROFSSIONAL em nenhuma hipótese será incorporado ao salário do servidor ou sofrerá interferência de mecanismo municipal, estadual ou federal de gratificações e/ou incentivo por desempenho, repasse de outras fontes de recursos financeiros em quaisquer esferas, de naturezas indenizatórias ou não, sendo estritamente indenizatória a natureza jurídica deste instrumento, de acordo com a art. 49, §1º, da Lei nº. 8.112 de 11 de dezembro de 1990.

Art. 8º. Esta Lei regulamenta os recursos já disponibilizados no início do presente ciclo, independente do mês ou período, através do Componente de Qualidade do Piso de Atenção Básica Variável - PAB Variável, previsto especificamente pelo PMAQ-AB.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

ROMERO RODRIGUES  
Prefeito Municipal



#### ANEXO ÚNICO

TABELA 1: APURAÇÃO DA FREQUÊNCIA

Jornada de 30 horas ou de 40 horas		Plantão de 12 horas	
Dias de falta	Índice de frequência	Dias de falta	Índice de frequência
1	95%	1	87,50%
2	90%	2	75,00%
3	85%	3	62,50%
4	80%	4	50,00%
5	75%	5	37,50%
6	70%	6	25,00%
7	65%	7	12,50%
8	60%	8	0,00%
9	55%		
10	50%		
11	45%		
12	40%		
13	35%		
14	30%		
15	25%		
16	20%		
17	15%		
18	10%		
19	05%		
20	00%		



LEI Nº 5.401

De 23 de Dezembro de 2013.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº. 4.061/2002  
DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002, QUE DISPÕE  
SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO  
DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

#### LEI

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 4.061, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a revogação do parágrafo único e acréscimo dos §§ 1º, 2º, 3º 4º e 5º, com a seguinte redação:

"Art. 5º .....

Parágrafo único. Revogado

§1º O custo dos serviços de funcionamento e expansão do sistema de iluminação pública compreende:

- I - despesas mensais com energia consumida pela iluminação pública;
- II - despesas mensais com administração, operação e manutenção dos sistemas de iluminação pública;
- III - quotas mensais de depreciação de bens e instalações do sistema de iluminação pública;
- IV - quotas mensais de investimentos destinados a suprir encargos financeiros para a expansão, melhoria ou modernização do sistema de iluminação pública.



§2º A CIP será incidente a partir do dia 1º (primeiro) de janeiro de 2014, calculada na forma prevista nesta Lei.

§3º Os valores mensais a serem lançados estarão sujeitos a um desconto, maior para os contribuintes de menor renda e/ou classificados como baixa renda, segundo os critérios definidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, bem como aqueles enquadrados como Poder Público, de tal maneira que a parcela mensal da CIP não exceda, em nenhuma hipótese para os consumidores residenciais, a 10% (dez por cento) do valor em reais do consumo de energia elétrica do contribuinte no respectivo mês e, para os consumidores não residenciais, a 20% (vinte por cento), conforme Anexo I.

I - A faixa de isenção passará de 50 KW para 60 KW, tanto para os residenciais como para os não residenciais e isenção total para os rurais.

a) O número total de isentos será acrescido em 58,7% (cinquenta e oito ponto sete por cento)

§4º Os valores da CIP a serem lançados serão de, no máximo, R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais) para os contribuintes residenciais e de R\$ 300,00 (trezentos reais) para os contribuintes não residenciais, sujeitos, portanto, aos descontos previstos no §3º deste artigo.

§5º O valor da CIP para os imóveis não edificados será fixado no limite de até 15% (quinze por cento) do valor do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, no bairro onde estiver localizado."

Art. 2º Fica alterado o caput do art. 7º da Lei nº 4.061, de 30 de dezembro de 2002, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Os valores serão reajustados pelo mesmo índice utilizado para o reajuste da energia elétrica".

Art. 3º Fica revogado o art. 10 da Lei nº. 4.061, de 30 de dezembro de 2002.



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 1º (primeiro) de janeiro de 2014.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

*romero allan*  
ROMERO RODRIGUES  
Prefeito Municipal



### ANEXO I

CLASSE	PERCENTUAL SOBRE CONSUMO	LIMITE MÁXIMO	QUANTIDADE DE UC's <sup>1</sup>
Residenciais até 60 KW	Isento	-	30.433
Residenciais acima de 61 KW	18%	R\$ 65,00	98.362
Não Residencial até 60 KW	Isento	-	3.247
Não Residencial acima de 61 KW	20%	R\$ 300,00	9.895
Poder Público Estadual	18%	R\$ 300,00	869
Poder Público Federal	18%	R\$ 300,00	-
Serviço Público	Isento	-	29
Poder Público Municipal	Isento	-	-
Rural	Isento	-	3.979

<sup>1</sup>Unidades Consumidoras.



### ANEXO I

CLASSE	PERCENTUAL SOBRE CONSUMO	LIMITE MÁXIMO	QUANTIDADE DE UC's <sup>1</sup>
Residenciais até 60 KW	Isento	-	30.433
Residenciais acima de 61 KW	18%	R\$ 65,00	98.362
Não Residencial até 60 KW	Isento	-	3.247
Não Residencial acima de 61 KW	20%	R\$ 300,00	9.895
Poder Público Estadual	18%	R\$ 300,00	869
Poder Público Federal	18%	R\$ 300,00	-
Serviço Público	Isento	-	29
Poder Público Municipal	Isento	-	-
Rural	Isento	-	3.979

<sup>1</sup>Unidades Consumidoras.



### ANEXO II

FAIXA DE ÁREA DE IMÓVEL TERRITORIAL	VALOR ANUAL R\$
Até 60m <sup>2</sup>	ISENTO
De 61 m <sup>2</sup> até 360 m <sup>2</sup>	21,52
De 361 m <sup>2</sup> até 420m <sup>2</sup>	23,91
De 421m <sup>2</sup> até 540m <sup>2</sup>	26,57
De 540,01m <sup>2</sup> até 800m <sup>2</sup>	29,53
De 800,01m <sup>2</sup> até 1000m <sup>2</sup>	32,80
De 1000,01m <sup>2</sup> até 2000m <sup>2</sup>	36,45
De 2000,01m <sup>2</sup> até 3000m <sup>2</sup>	40,50
Acima de 3000m <sup>2</sup>	45,00

*Paulo*

<sup>1</sup>Unidades Consumidoras.